

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1780_2023.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de atraso de um voo os passageiros em causa têm direito à assistência prevista no **artigo 6.º**, do Regulamento (CE), n.º261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** O direito à assistência previsto no **artigo 6.º** inclui o fornecimento de refeições e bebidas, de acordo com o disposto no **artigo 9.º** do citado Regulamento; **3.º** Os atrasos dos voos são equiparados aos cancelamentos para efeitos da indemnização prevista no **artigo 7.º**, do “Regulamento”, de acordo com a jurisprudência decorrente do Acórdão do TJCE de 19-11-2019 (Processo C-402/07); **4.º** Em caso de atraso de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €250,00 para todos os voos até 1500 quilómetros (**artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea a)**, do “Regulamento”; **5.º** Tendo o demandante adquirido uma passagem aérea para o voo Terceira-São Miguel, no Arquipélago dos Açores, que se atrasou mais de duas horas tem direito a ser indemnizado pela quantia de €250,00 em virtude de se tratar de um voo com menos de 1500 quilómetros.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante, residente em Angra do Heroísmo, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1780_2023, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €400,00 a título de indemnização pelo atraso no voo Terceira-São Miguel e pela impossibilidade de voar no voo São Miguel-Lisboa.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – A Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 03-10-2023, pelas 11:15.

O demandante esteve presente e a demandada ausente, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação prévia em virtude, desde logo, da ausência da demandada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pela demandada:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante.”*

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia €400,00 a título de indemnização pelo atraso no voo Terceira-São Miguel e pela impossibilidade de voar no voo São Miguel-Lisboa.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€400,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor da indemnização peticionada pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo reclamante, as declarações de parte prestadas pelo demandante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, os documentos juntos aos autos pelas partes, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes:**

1. O demandante adquiriu uma passagem aérea para o voo Terceira-São Miguel “....” que estava agendado para o dia 09-11-2022, com partida prevista para as 18:35 e chegada às 19:20 locais;
2. O voo atrasou-se e só partiu às 20:50;
3. O reclamante aguardou mais de duas horas pelo voo;
4. A reclamada não informou o reclamante antes, durante ou depois, as razões do atraso do voo;
5. A distância entre os aeroportos das Ilhas Terceira e São Miguel é inferior a 1500 kms;
6. A reclamada não pagou ao reclamante a indemnização no valor de €250,00 peticionada pelo mesmo ao abrigo do Regulamento n.º261/2004 (artigo 7.º/1-alínea a)).

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-4 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- b) Quanto ao facto n.º5 pela consulta do “website pt.distance.to”.
- c) Quanto ao facto n.º6 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelo reclamante e as declarações de parte pelo mesmo em sede de audiência arbitral.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, (“1 – Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.”.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, do serviço de transporte aéreo, do cancelamento com a antecedência legalmente prevista e da indemnização prevista no “Regulamento”.

IV. – Enquadramento de Direito:

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo celebrado entre as partes através do qual o demandante adquiriu o direito de viajar no voo “....” agendado

para o dia 09-11-2022 com partida prevista pelas 18:35 e chegada às 19:20, mas que sofreu um atraso de mais de duas horas, tendo partido às 20:50.

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido nos seus termos e condições e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.

A resposta a esta questão encontra-se no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014, mais concretamente nas normas dos **artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º**.

Em caso de atraso de um voo os passageiros em causa têm direito à assistência prevista no **artigo 6.º**, do Regulamento (CE), n.º261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014.

O direito à assistência previsto no **artigo 6.º** inclui o fornecimento de refeições e bebidas, de acordo com o disposto no **artigo 9.º** do citado Regulamento.

Os atrasos dos voos são equiparados aos cancelamentos para efeitos da indemnização prevista no **artigo 7.º**, do “Regulamento”, de acordo com a jurisprudência decorrente do Acórdão do TJCE de 19-11-2019 (Processo C-402/07).

Em caso de atraso de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €250,00 para todos os voos até 1500 quilómetros (**artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea a)**, do “Regulamento”.

Tendo o demandante adquirido uma passagem aérea para o voo Terceira-São Miguel, que se atrasou mais de duas horas, tem direito a ser indemnizado pela quantia de €250,00 em virtude de se tratar de um voo com menos de 1500 quilómetros.

Em suma: sem necessidade de mais considerações este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada está obrigada a indemnizar o demandante pela quantia de €250,00.

V. – Decisão:



Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €250,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€400,00** (quatrocentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 24-10-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,